



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMCB/cf

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.
DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL
DE FUTEBOL. INTEGRAÇÃO. COMPETIÇÕES
INTERNACIONAIS. ÔNUS DA PROVA. NÃO
CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

A discussão acerca do desatendimento ao ônus da prova só assumiria relevância se inexistissem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo.

Na hipótese dos autos, não se cuida de debate sobre a correta distribuição do ônus da prova, mas do mero reexame da prova efetivamente produzida, a qual foi livremente apreciada pelo juiz, na forma do artigo 131 do CPC, estando a egrégia Corte Regional respaldada pelo princípio da livre convicção racional na ponderação do quadro fático.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROTELATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

Sempre que o intento protelatório dos embargos de declaração ficar demonstrado às escâncaras, como no caso, em que mesmo depois de explicitadas as razões de convicção seguiu-se a interposição de embargos de declaração ao pretexto de requerer prestação jurisdicional aperfeiçoada, deve o órgão julgador valer-se da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, mesmo em se tratando da parte autora. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

1. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO JUDICIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. INVALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Segundo o atual entendimento desta Corte Superior, o percentual de 20%, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, para o cálculo do direito de arena, é o mínimo assegurado para ser distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual prevaleceu o entendimento no sentido de que a expressão "salvo convenção em contrário", prevista no referido artigo, não confere carta branca aos clubes para a redução daquele percentual, seja por meio de acordo judicial, seja por negociação coletiva. Precedente da SBDI-1 e de Turmas. Ressalva de entendimento contrário do Relator.

Assim, inválido o acordo que reduziu o percentual relativo ao direito de arena, firmado pelo reclamado, são devidas as diferenças salariais existentes entre o percentual nele fixado e o previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, vigente durante o contrato de trabalho do reclamante e anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011.

Recurso de revista de que não se conhece.

2. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE TRABALHO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA ANTERIOR À LEI Nº 12.395/11. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A natureza jurídica do direito de arena depende, inexoravelmente, do período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

desportiva, se anterior ou posterior à atual redação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), dada pela Lei nº 12.395/11.

Destarte, considerando que o contrato de trabalho do reclamante com o reclamado perdurou de janeiro/2006 a dezembro/2008, período anterior à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) pela Lei nº 12.395/11, é forçoso reconhecer a natureza jurídica remuneratória da parcela, em analogia às gorjetas, nos moldes da Súmula nº 354. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041**, em que é Agravante e Recorrido [REDACTED] e Agravado e Recorrente [REDACTED]

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 581/586 decidiu dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor para redefinir a forma de cálculo do direito de arena e negar provimento ao recurso do réu.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, decidiu a egrégia Corte Regional negar-lhes provimento (fls. 609/610).

As partes interpuseram recurso de revista, buscando a reforma da decisão recorrida (fls. 613/631 e 634/681).

Na decisão de admissibilidade de fls. 697/702, somente o recurso de revista do reclamado foi admitido.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 724/734.

Apresentadas contrarrazões pelo reclamante (fls. 705/721) e pelo reclamado (fls. 739/746), bem como e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 748/761).



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e com regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO.

2.1. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. INTEGRAÇÃO. COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS.

O egrégio Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

“VALORES PAGOS

O cerne da questão, segundo o recorrente, atrela-se à nulidade do acordo firmado pelo sindicato representativo do atleta, homologado pela a MM. 23º Vara Cível do Rio de Janeiro, através do qual recebeu importe inferior a 5%. A diferença daí advinda é a que pretende lhe seja reconhecida. Pois bem, inicialmente, há de se destacar que o acordo noticiado não foi considerado válido pelo MM. Juízo a quo, ante a não aprovação dos trabalhadores, em assembleia geral especificamente convocada para tal fim, nos termos do artigo 612 da CLT.

Ocorre que **não comprovou o autor, ônus que lhe competia, a teor do artigo 818 da CLT c/c 333, I, do CPC, que o valor pago não correspondesse a 5% daquele a que teria direito, ante o previsto na Lei nº 9.615/98, que deve ser observada no caso sob análise, porquanto vigente à época de sua contratação.**

Nesse aspecto, por conseguinte, nada a alterar no r. julgado.

CAMPEONATOS



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

O recorrente entende que o direito de arena não é restrito aos jogos que participou, mas, também, quando houve convocação e permaneceu no banco, insurgindo-se, outrossim, quanto ao número de jogos fixados no que tange aos campeonatos- da copa sul americana e libertadores da América.

Sem razão, contudo.

Como visto no tópico precedente, **a legislação aplicável ao caso em comento é a Lei nº 9.615/98, que aderiu ao contrato de trabalho do demandante, porquanto vigente à época da contratação, que se deu em janeiro de 2006, considerando que o regramento legal que a alterou, teve como marco inicial o dia 17 de março de 2011.**

Pois bem, o artigo 42 e respectivo parágrafo § 1º da lei em questão - 9.615/98, dispunham, antes de sua alteração, que:

“Pertence às entidades de práticas desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.”

Por seu turno, **por direito de arena há de ser entendido aquele decorrente em que o atleta é convocado para determinado jogo, mesmo que dele não participe de forma direta, ou seja, entre em campo, haja vista que mesmo tendo sido escalado como reserva, ou nela permanecendo do transcurso do evento, tem sua imagem exposta, como se vê, comumente, nos espetáculos desportivos. A participação prevista no regramento legal, não se traduz, como decidido pela origem, portanto, na efetiva participação das partidas disputadas, haja vista não ser proibida a divulgação da imagem dos jogadores escalados para compor a reserva do time.**

Não obstante, isso, a origem determinou para apuração do número de espetáculos desportivos, a documentação acostada aos autos, consistentes nos documentos de nºs 12 a 325 do volume em apartado, que deverão ser considerados no caso em análise, por ausência de prova, por parte do autor que de outros, além desses, tenha sido convocado.

O mesmo critério deverá ser observado para os campeonatos sul americanos e libertadores da América.

Por conseguinte, reformo, parcialmente, a r. decisão." (fls. 583/584 - numeração eletrônica) (grifei)

Não resignado, o reclamante interpôs recurso de revista, alegando que o ônus da prova quanto ao pagamento do direito de



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

arena incumbiria ao clube reclamado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Defende que “considerando que o Reclamado não atendeu à determinação para trazer aos autos os contratos onde foram previstos as verbas destinadas ao Clube a título de direito de arena pelos Torneios internacionais, deveria o Acórdão recorrido ter aplicado ao caso o disposto no art. 359, I, do CPC, para o fim de consolidar os valores apresentados na inicial e na planilha de fls. 29/31” (fl. 618).

Afirmou, ainda, que “também merece reforma a alegação do Juízo *a quo* no sentido de que o Reclamante não comprovou ter recebido quanta inferior aos 5% (cinco por cento) estabelecido no acordo declarado nulo” (fl. 620). Isso porque, em se tratando o direito de arena de verba de natureza salarial, cabe ao empregador o ônus do seu pagamento, ainda que o repasse seja feito por terceiros.

Indicou violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC e divergência jurisprudencial.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento (fls. 697/702 - numeração eletrônica).

No agravo em exame, o agravante renova os argumentos já apresentados (fls. 724/734 - numeração eletrônica).

Sem razão.

A discussão acerca do desatendimento ao ônus da prova só assumiria relevância se inexistissem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo.

Na hipótese dos autos, não se cuida de debate sobre a correta distribuição do ônus da prova, mas do mero reexame da prova efetivamente produzida, a qual foi livremente apreciada pelo juiz, na forma do artigo 131 do CPC, estando a egrégia Corte Regional respaldada pelo princípio da livre convicção racional na ponderação do quadro fático.

Não há falar, portanto, em violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

2.1. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

Quanto ao tema, o egrégio Tribunal Regional, em sede de embargos de declaração, assim decidiu:

"(...)

MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sem razão o recorrente, porquanto o tema que pretendeu analisar em sede de embargos de declaração, qual seja, parâmetro para cálculo dos títulos que lhe foram deferidos, já havia sido estabelecido pela r. decisão. **A intenção em realidade, como se verifica às fls. 436/464 teve por escopo, tão somente, o acolhimento integral das assertivas exordiais, com nítida pretensão da reforma do r. julgado, situação essa, entretanto, não prevista no artigo 535, CPC c/c artigo 897-A da CLT.**

Sublinhe-se que a parte dispositiva da r. decisão remete a observância da fundamentação do julgado e neste há exposição da convicção do MM. Juízo a quo, quanto à forma de apuração dos títulos deferidos, o que rechaça, portanto, a assertiva recursal, no sentido de ter sido levado a erro, por ausência no dispositivo, no que tange à matéria.

Correto, destarte, o posicionamento da origem ao reputar por protelatórios os embargos de declaração que opôs.

Por conseguinte, mantenho, a r. decisão." (fl. 582) (grifou-se).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista visando o afastamento da multa por embargos de declaração protelatórios ao argumento de que, ao opor os embargos de declaração, pretendia apenas sanar omissão, pois "foi induzido a erro ao proceder à leitura da sentença, eis que na parte dispositiva não constou expressamente a forma como deveria ser realizado o cálculo da condenação." (fl. 616). Alega, ademais, ser incabível a aplicação da multa quanto os embargos de declaração são opostos pelo reclamante, que é o interessado na solução rápida do litígio. Traz arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial e indica violação do artigo 538, paragrafo único do CPC/73.

Sem razão.

A multa por embargos de declaração protelatórios, ressalvadas as circunstâncias em que a parte logre demonstrar patente arbitrariedade na cominação da multa por embargos de declaração



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

protelatórios e, portanto, a sua ilegalidade, não é possível a esta colenda Corte Superior afastar a penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 (artigo 538, parágrafo único, do CPC/73), pois a conveniência de sua aplicação se situa no âmbito discricionário do julgador.

Na hipótese, verificado o caráter manifestamente procrastinatório, ante o manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo na oportunidade própria, resta justificada a conclusão do egrégio Tribunal Regional, que divisou caráter protelatório na sua interposição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes em que aplicada referida cominação à parte autora:

"(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 1973. No caso específico dos autos, o Regional, no acórdão principal, mencionou as provas técnicas e as provas emprestadas juntadas pela reclamante, oportunidade em que registrou que as citadas provas não foram capazes de infirmar o laudo pericial elaborado por profissional de confiança do Juízo. Ao examinar o recurso ordinário interposto pela reclamante quanto ao intervalo para recuperação térmica, em resposta à argumentação da reclamante de que deveria ser considerado o laudo pericial da prova emprestada, da reclamação trabalhista e da ação civil pública por ela indicadas, reiterou que "o laudo técnico pericial elaborado pelo perito do juízo foi bem feito, detalhado, não havendo motivos para afastar seu conteúdo. Outrossim, foi oportunizado às partes impugná-lo. Há, portanto, necessidade de produção de prova robusta a infirmar as conclusões lançadas pelo expert, sendo que a apresentação de impugnação apenas pela insatisfação do seu conteúdo, não é suficiente para afastar sua credibilidade". Assim, não há cogitar, no caso, da alegada ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC de 1973, diante da constatação de que não se configurou omissão, contradição ou obscuridade a justificar a interposição dos embargos de declaração. Nesse contexto, verificando-se que os embargos de declaração interpostos revelam mera intenção da parte em protelar o feito,



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

correta a condenação da reclamante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido." (Processo: ARR-10638-03.2013.5.18.0102 Data de Julgamento: 04/05/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016)

"(...) 4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Revelado o caráter protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido." (ARR-20805-03.2013.5.04.0221, 3ª Turma, Ministro Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 05/08/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS APLICADA AO RECLAMANTE. OMISSÃO. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A inexistência de omissão, contradição, ou obscuridade no julgado embargado, conduz à rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados." (Processo: ED-AIRR-126300-10.2011.5.17.0006 Data de Julgamento: 22/06/2016, Relator Desembargador Convocado: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, entre os enumerados nos arts. 535 do CPC, 73 e 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos. Embargos de declaração desprovidos." (Processo: ED-AIRR-23100-90.2008.5.02.0464 Data de Julgamento: 04/05/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016)

Destarte, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, o destrancamento do recurso de revista esbarra nos óbices dispostos no



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333. Incólume, portanto, o artigo 538, parágrafo único, do CPC/73.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade, a representação regular e o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. VALIDADE.

O egrégio Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

"RECURSO ORDINARIO DO REU

Incabível o argumento do recorrente no sentido que a diminuição do percentual do direito de arena, na forma do acordo entabulado e homologado pela MM. 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, deva ser observado no caso sob análise Tribunal Regional do Trabalho 23 Região Isso porque, como bem analisada a matéria pela origem, o acordo realizado entre a categoria econômica e a profissional deveria ter observado o regramento do artigo 612 da CLT, o que não ocorreu no caso sob análise.

Não bastasse, **haveria o réu de demonstrar, de forma contundente e através de números, que o percentual entabulado de 5%, cuja incidência se daria de forma diversa daquela estabelecida pela Lei nº**



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

9.615/98, que prevê aquele de 20%, se deu com o intuito de beneficiar o obreiro, ou seja, que o quantum pago superou aquele então previsto, independentemente do numeral relativo à porcentagem. Nada, entretanto, trouxe aos autos, a comprovar seus argumentos.

Sublinhe-se, no contexto acima delineado que, mesmo que pudesse vir a ser considerado o acordo havido perante a MM. 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, **a jurisprudência já se firmou no sentido de que norma coletiva pode conceder mais do que a previsão legal, menos, jamais.**

No tocante às competições internacionais, os argumentos recursais, no sentido de não haver qualquer repasse pelas transmissões dos jogos que participa, foge ao razoável e tampouco se coaduna com a disposição contida no artigo 42 retro transcrito. Nessa toada, ademais, há de se frisar que se a imagem do réu por este não fosse permitida, quando das competições internacionais, obviamente além de não serem divulgadas seria objeto de ação, para a reparação devida.

Por consequência do anteriormente exposto, ficam rechaçados todos os demais argumentos recursais, por incompatibilidade lógica.” (fl. 585).

Não resignado, o reclamado interpõe recurso de revista, alegando que deveria ser reconhecida a validade do acordo firmado entre o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo e os clubes paulistas, que estabeleceu nova forma e valor para o repasse do direito de arena aos atletas profissionais, o que tornariam indevidas as diferenças salariais postuladas.

Sustenta, ainda, que o "artigo 42 da Lei nº 9.615/98, com a redação vigente quando da propositura da ação, apesar de determinar o repasse de 20% (vinte por cento) do direito de arena aos atletas, permite que as partes convençionem percentual diverso". Apontou ofensa aos artigos 5º, II, e 8º, III, da Constituição Federal; 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 e dissenso pretoriano (fls. 634/681 - numeração eletrônica).

O recurso não alcança conhecimento.

Inicialmente, abstenho-me de examinar o artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), a ofensa ao princípio da legalidade nele albergado, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

caracterização pela via reflexa, o que desatende a hipótese de admissibilidade do recurso de revista, prevista no artigo 896 da CLT.

Igualmente, deixo de apreciar o artigo 8º, III, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia não foi dirimida à luz desse preceito. Ausente, assim, o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 297.

De mais a mais, julgo necessário fazer um breve histórico da evolução legislativa do direito de arena no Brasil.

Referido instituto era originariamente previsto no artigo 100 da Lei nº 5.988, de 14.12.73, que regulava os direitos autorais, cuja redação era vazada nestes termos:

"Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo."

Posteriormente, a matéria foi incorporada à legislação desportiva, quando, no artigo 24 da Lei nº 8.672, de 06.07.93 (Lei Zico), restou assim estabelecido:

"Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo. "

Esse diploma foi revogado pela Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24.03.98), que passou a dispor sobre o tema no seu artigo 42, *in verbis*:

"Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento."

A partir de 16.03.2011, o dispositivo ora transcrito ganhou nova redação, em face da alteração efetivada pela Lei nº 12.395/2011, com o seguinte teor:

"Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)."

É possível inferir, portanto, que, desde a sua gênese, o direito de arena teve como titular a entidade de prática desportiva a que vinculados os atletas. Estes, por sua vez, podem receber um percentual, distribuído entre eles em partes iguais, desde que efetivamente participem do evento futebolístico transmitido por meio de televisão ou de rádio.

Depreende-se, ainda, dos diplomas legislativos em comento, que sempre houve a possibilidade de negociação acerca do percentual de 20% devido aos jogadores participantes do espetáculo, tendo em vista que se repetiu em todos eles a expressão "Salvo convenção em contrário".

Com efeito, as Leis nos 5.988/73 e 8.672/93, as quais, a propósito, possuíam idêntica redação, deram margem à interpretação de que não só a forma de distribuição aos atletas como também o percentual da receita poderia ser objeto de convenção em sentido contrário, para mais ou para menos.

A inserção da locução "como mínimo" no § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), conquanto inovadora, não altera a



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

conclusão quanto à possibilidade de pactuação de percentual inferior a 20%, porquanto mantida a expressão "Salvo convenção em contrário". Ou seja, ao dispor, em sua redação original, que "Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento", a Lei Pelé continua a permitir que os clubes possam convencionar com os atletas percentual abaixo de 20%; não havendo essa convenção, o mínimo deve ser o previsto na lei.

Note-se que a ressalva é expressa e inseriu-se no início do parágrafo exatamente para demonstrar que a regra que a ela se seguiria, inclusive no tocante ao piso, poderia ser excepcionada. Ora, se o legislador pretendesse estabelecer um percentual mínimo da participação dos jogadores no direito de arena, inenunciável a negociação, seria suficiente eliminar a ressalva.

Com a alteração promovida pela Lei nº 12.395/2011, a polêmica restou resolvida, uma vez que não mais se fez qualquer referência ao termo "mínimo", tal como, aliás, já vinha sendo previsto nos diplomas anteriores à Lei Pelé.

De toda sorte, afora as interpretações que podem ser extraídas da legislação, o fato é que, consoante registrado pelo egrégio Tribunal Regional, existe acordo homologado judicialmente, reduzindo o percentual devido aos atletas participantes do espetáculo para 5%, que impossibilita o acolhimento da pretensão objeto desta reclamação trabalhista, pois, do contrário, incorrer-se-ia em afronta à coisa julgada.

Ora, se a lei reconhece a possibilidade do percentual do direito de arena ser reduzido por simples convenção entre as partes, com maior razão deve ser reconhecida a legalidade da redução realizada por meio de acordo homologado judicialmente, no qual os atletas encontravam-se representados por ente legítimo para tanto.

Não se pode olvidar que sobre os acordos homologados judicialmente recai a coisa julgada material, impedindo que a questão seja rediscutida, alterada ou desrespeitada em futura ação, seja pelas partes do processo ou por terceiros juridicamente interessados.



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

É bem verdade que não há tríplice identidade entre a ação ajuizada na Justiça Comum e a que ora se examina. Não há dúvida, entretanto, que ambas apresentam identidade de relação jurídica, já que na primeira restou definido o percentual de 5%, a título de direito de arena, a ser repassado aos atletas envolvidos nos jogos de futebol que viessem a ser objeto de contrato de televisionamento, compreendendo aqueles firmados pela entidade reclamada.

Desse modo, por força da função positiva da coisa julgada, o percentual acordado na Justiça Comum deverá ser observado nesta ação, sob pena de afronta à *res judicata*.

Ocorre, entretanto, que a egrégia SBDI-1, ao apreciar a matéria, firmou o entendimento, por maioria, de que a expressão "salvo convenção em contrário" prevista na Lei nº 9.615/1998 não confere carta branca aos clubes para a redução do percentual do direito de arena devido aos atletas, seja por meio de acordo judicial, seja por negociação coletiva. Eis o precedente:

"EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INTEGRAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. ACORDO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. De plano, cumpre esclarecer que o presente processo será apreciado à luz da Lei nº 9.615/98, na redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011, sobre a matéria em exame. O direito de arena, sob o aspecto individual, encontra amparo na própria Constituição Federal, no artigo destinado à proteção dos direitos fundamentais, 5º, XXVIII, "a", de forma que a previsão legal não pode se afastar da garantia que o origina. Nesse sentido, **a lei, ao prever "salvo convenção em contrário", não constitui carta branca para a redução do percentual tratado "como mínimo" pela própria lei.** Situação semelhante se daria na análise de cláusulas de normas coletivas que previssessem redução do percentual previsto na lei a título de adicional noturno ou de horas extraordinárias. No caso, extrai-se a formalização de acordo judicial no ano de 2.000 entre, de um lado, o



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

sindicato da categoria profissional do reclamante, e, de outro, a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos Treze e a Confederação Brasileira de Futebol-CBF, nos autos do processo nº 97.001.141973-5, que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, de cujo teor se extrai a redução de vinte para cinco por cento o montante devido aos atletas participantes dos eventos desportivos. Todavia, **quer por acordo judicial, quer por negociação coletiva, o percentual a título de direito de arena devido aos atletas não comporta redução.** Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-ED-RR - 173200-94.2009.5.03.0108 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 10/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

No mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência das Turmas deste Tribunal, consubstanciada nos seguintes julgados:

"DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o percentual de 20% a título de direito de arena, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, é insuscetível de redução por meio de acordo judicial ou negociação coletiva, pois representa o percentual mínimo a ser distribuído aos atletas profissionais. Precedentes.

Além do mais, **no caso concreto, segundo o Tribunal Regional, no ajuste normativo firmado pelo Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e pela Confederação Brasileira de Futebol, que reduziu o percentual legal do denominado "direito de arena" de 20% para 5%,** não foi estabelecido prazo de vigência, o que enseja a aplicação da regra do § 3º, do artigo 614, da CLT, cujo prazo expira dois anos após a celebração da avença, no ano de 2000. Como o reclamante postula direito de arena do ano de 2008, o referido acordo não lhe é aplicável. Desprovido." (Ag-AIRR - 2511-64.2010.5.02.0090 Data de Julgamento: 17/02/2016, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)

"DIREITO DE ARENA. NORMA COLETIVA. PERCENTUAL FIXADO EM 5%. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte Superior vem proferindo reiteradas decisões no sentido de que o percentual de 20%, estabelecido no art. 42, § 1º da Lei 9.615/98 é o percentual mínimo assegurado, que será distribuído aos atletas profissionais, pelo que não poderá ser reduzido por acordo judicial nem por negociação coletiva. A



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

decisão encontra respaldo em reiterados julgamentos proferidos pelas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas desta Corte Superior. Recurso de Revista provido." (Processo: RR-273-19.2013.5.02.0009 Data de Julgamento: 28/10/2015, Relator Desembargador Convocado: José Rêgo Júnior, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. **DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL MÍNIMO DE 20%. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.615/98. A SBDI-1 no julgamento do E-ED-RR-173200-94.2009.5.03.0108,** de Relatoria do Ministro Márcio Eurico, ainda pendente de publicação, **decidiu que o percentual de 20%, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 para o cálculo do direito de arena, é o mínimo assegurado que será distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual não poderá ser reduzido por acordo judicial nem por negociação coletiva.** De tal forma, estando o acórdão embargado em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual desta Corte, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo não provido." (Processo: Ag-E-ED-ED-ARR-233900-12.2008.5.02.0007 Data de Julgamento: 10/12/2015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) **DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% ESTABELECIDO NO §1º, DO ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.615/1998, COM A REDAÇÃO VIGENTE DURANTE O CONTRATO.** 1.1. **A jurisprudência prevalente nesta Corte Superior firmou entendimento de que a expressão "salvo convenção em contrário" prevista no § 1º, do artigo 42, da Lei nº 9.615/1998, autoriza a negociação coletiva apenas para possibilitar a fixação de percentual superior aos 20% previsto como mínimo.** Precedentes. 1.2. Desse modo, **o Acórdão Regional, ao considerar ineficaz o Acordo Judicial firmado perante a 23ª Vara Civil do Rio de Janeiro e a cláusula contratual que estabelecem percentual inferior para o direito de arena, não afronta o artigo 42, §1º, da Lei nº 9.615/98, na sua redação original, em vigor à época do contrato de trabalho do reclamante.** (...). Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR-826-77.2011.5.04.0010 Data de Julgamento: 30/09/2015, Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

"DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NA LEI 9.615/98. IMPOSSIBILIDADE.



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

DIREITO IRRENUNCIÁVEL. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTES TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333, DO TST, E §7º, DO ART. 896, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão proferida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST. Inteligência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. **In casu, consignou o Acórdão Regional que o Reclamada reduziu o percentual mínimo previsto em lei (art. 42, §1º, da Lei 9.615/98, antes da alteração pela Lei 12.395/2011), para o pagamento do direito de arena, de 20% para 5%, dispondo, assim, sobre direito indisponível do empregado, motivo pelo qual condenou a Ré no pagamento das diferenças do direito de arena.** Tal entendimento está em sintonia com o entendimento fartamente aplicado no âmbito desta Corte, segundo o qual o direito de arena possui natureza salarial, sendo espécie de "gorjeta" paga por terceiros e repassada pelo empregador ao empregado, tornando-se, pois, direito irrenunciável. Desta forma, **o Acórdão Regional, ao considerar inválido o Acordo Judicial firmado perante a 23ª Vara Civil do Rio de Janeiro e a cláusula contratual que estabelece percentual inferior para o direito de arena, não viola o art. 42, §1º, da Lei nº 9.615/98, na sua redação original, em vigor à época do contrato de trabalho do reclamante.** Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for pacífico no âmbito do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR-909-37.2013.5.02.0024 Data de Julgamento: 16/12/2015, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

"DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. O entendimento predominante neste C. TST é no sentido da impossibilidade de redução do percentual legalmente previsto para o pagamento do denominado direito de arena aos atletas profissionais do futebol. Diante disso, estando o v. Acórdão Regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte, não há que se falar em violação ao dispositivo apontado, sendo, ainda, despiciendo o exame da apontada divergência jurisprudencial, como preceituam a Súmula 333 deste C. TST e o art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: AIRR-1250-64.2013.5.02.0444 Data de Julgamento: 16/09/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

"DIREITO DE ARENA. NORMA COLETIVA QUE REDUZ O PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO EM LEI. INVALIDADE.



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

Cinge-se a controvérsia à validade da norma coletiva que reduziu o percentual legalmente previsto para o direito de arena. Na diretriz do § 1.º do art. 42 da Lei n.º 9.615/98: "Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização como mínimo será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento". Desse modo, **o percentual para o direito de arena pode ser maior, mas nunca inferior aos 20% legalmente previstos, sendo certo que a expressão "salvo convenção em contrário" somente pode referir-se à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou à ampliação do percentual, mas não à sua redução.** Vale ainda considerar que a lei não possui palavras inúteis, e o vocábulo "mínimo" inserto na indigitada norma não poderia ser desprezado. Não obstante o art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal ampliar a abrangência de atuação dos sindicatos para as negociações das condições de trabalho, não há autorização para que procedam à renúncia de direitos mínimos assegurados em lei. **Faz jus o Autor, portanto, às diferenças postuladas a título de direito de arena.** Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: ARR-1242-64.2010.5.02.0033 Data de Julgamento: 28/10/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE.** É ineficaz o acordo judicial firmado entre o Sindicato de Atletas de Futebol do Estado de São Paulo (SAPESP) e a Confederação Brasileira de Futebol, Federação Paulista de Futebol e o Clube dos Treze, em que se estabeleceu o repasse aos atletas de 5% dos valores referentes ao direito de arena. **É entendimento majoritário da c. 6ª Turma que nem a negociação coletiva, e tampouco o acordo judicial entre o clube reclamado e o sindicato, têm o condão de afastar a incidência do art. 42, §1º, da Lei 9.615/98, de maneira que a previsão do percentual de 20%, mais benéfica e em vigor até a edição da Lei 12.395/2011, deve ser respeitada como patamar mínimo da norma, em face do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.** Ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR-670-39.2013.5.02.0022 Data de Julgamento: 16/12/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE CLUBE E SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, em sua redação original, salvo



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. **O atual entendimento que tem se firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que nem a norma coletiva nem o acordo judicial firmado entre o reclamado e o sindicato da categoria podem afastar a incidência da norma legal, por ser mais benéfica ao atleta e, também, porque deve ser respeitada como patamar mínimo a que alude o caput do artigo 7º da Constituição Federal.** Ressalte-se que a condenação se refere a período anterior à alteração do citado dispositivo pela Lei nº 12.395/2011. Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR-1168-83.2010.5.04.0023 Data de Julgamento: 27/04/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO. **DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO.** Segundo a dicção do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, em vigência por ocasião do contrato de trabalho, não pairam dúvidas em relação ao percentual a ser rateado entre os participantes, pois ela é clara ao prever que o valor referente ao direito de arena seria, no mínimo, de 20%. A expressão "salvo convenção em contrário" se referia apenas à possibilidade de se aumentar referido adicional. Dessa forma, **não poderia o sindicato profissional renunciar a direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos atletas, acordando a redução do percentual supramencionado ao montante de 5%, porquanto restringiu direito mínimo legalmente assegurado ao reclamante.** Precedentes de todas as Turmas e da SDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR-20037-43.2013.5.04.0006 Data de Julgamento: 06/04/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016) (grifei)

Estando o v. acórdão regional, por conseguinte, em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Não conheço.

1.2.2. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

O egrégio Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

Firmado por assinatura digital em 23/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

“REFLEXOS DO DIREITO DE ARENA

Sem razão o recorrente.

O direito em tela, por decorrer do contrato de trabalho, cujo pagamento demonstra habitualidade, possuindo, destarte, natureza remuneratória, aplicando-se, analogicamente, destarte, a jurisprudência traçada 'pela Súmula nº 354 do C. TST, como decidido pela origem.

Sublinhe-se ser inaplicável ao caso em comento a alteração introduzida pela Lei nº 12.395/2011, como pretende o recorrente, ante o retro exposto.

Mantenho, destarte, o r. julgado.” (fls. 585/586) (grifei)

Não resignado, o reclamado interpõe recurso de revista, alegando que a parcela direito de arena não seria verba salarial, porquanto não decorrente do contrato de trabalho, mas de "negócio mercantil", sendo indevidos os reflexos a esse título. Apontou ofensa ao artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 e dissenso pretoriano (fls. 634/681 - numeração eletrônica).

O recurso não alcança conhecimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, até a edição da Lei nº 12.395/11, era no sentido de emprestar à parcela natureza salarial (remuneratória), nos termos preconizados na Súmula nº 354, que cuida das gorjetas.

Dita parcela integrava a remuneração do atleta profissional de futebol, razão pela qual deveria repercutir nas parcelas referentes ao FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias.

O fundamento residia na distinção entre remuneração e salário, sendo este a espécie e aquela o gênero, ante o preceito insculpido no artigo 457 da CLT, assim vazado:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber."

Como cediço, o salário consiste na contraprestação paga pelo empregador em virtude do trabalho prestado pelo empregado. Já a remuneração corresponde à soma do salário às demais parcelas pagas em decorrência do serviço prestado.



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

A jurisprudência equiparava o direito de arena às gorjetas, que são parcelas pagas pelos clientes do empregador, seja de forma espontânea ou cobrada como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à posterior distribuição aos empregados (artigo 457, § 3º, da CLT).

Assim, tal como ocorre com as gorjetas, o direito de arena constituiria uma parcela paga por terceiros e repassada aos atletas-empregados em razão do contrato de trabalho com a entidade de prática desportiva que negociou o pagamento pela transmissão de um evento desportivo.

Nesse diapasão, entendia razoável o posicionamento no sentido de que o percentual referente ao direito de arena devido aos atletas profissionais de futebol possuísse natureza jurídica salarial (remuneratória), motivo pelo qual poderia ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula nº 354, que trata das gorjetas.

Tal parcela, portanto, não incidiria no cálculo do aviso prévio, das horas extraordinárias, do repouso semanal e do adicional noturno, mas, por se tratar de remuneração, sobre a verba paga a título de direito de arena deve ser recolhido o FGTS, bem como deve servir de base de cálculo para o 13º salário, as férias e as contribuições previdenciárias, conforme visto.

Eis o teor do referido verbete jurisprudencial:

"S 354. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado."

Como já dito, expressiva corrente jurisprudencial do colendo Tribunal Superior do Trabalho entendia que o direito de arena possuía natureza jurídica salarial (remuneratória), haja vista ser decorrente do contrato de trabalho celebrado com o clube, cuja finalidade não é o pagamento pela utilização da imagem do jogador no evento desportivo - daí porque não possui natureza civil -, mas sim remunerar a sua participação neste, restando, portanto, configurado o seu caráter



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

de contraprestação pelo serviço prestado ao clube-empregador e a sua vinculação à relação de trabalho.

Registrava-se que o fato do direito de arena pertencer à entidade de prática desportiva não era óbice ao reconhecimento da sua natureza jurídica salarial (remuneratória), já que se tratava de contraprestação pelo serviço prestado, no caso do atleta profissional, pela sua aparição nas transmissões esportivas de qualquer natureza, pois apenas o jogador que tiver participado do evento fará jus ao seu pagamento.

Importante trazer à colação os seguintes precedentes:

"DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à parcela paga ao atleta decorrente do denominado 'direito de arena'. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. Portanto, **em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e autoriza repercussão em gratificação natalina, férias com o terço constitucional e FGTS.** Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (Processo: Ag-AIRR-2511-64.2010.5.02.0090 Data de Julgamento: 17/02/2016, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NA LEI 9.615/98. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO IRRENUNCIÁVEL. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTE TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333, DO TST, E §7º, DO ART. 896, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão proferida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST. Inteligência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. In casu, consignou o Acórdão Regional que o Reclamada reduziu o percentual mínimo previsto em lei (art. 42, §1º, da Lei 9.615/98, antes da alteração pela Lei 12.395/2011), para o pagamento do direito de arena, de 20% para 5%, dispondo, assim, sobre direito indisponível do empregado, motivo pelo qual condenou a Ré no pagamento das diferenças do direito de arena. Tal entendimento está em sintonia com o entendimento fartamente aplicado no



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

âmbito desta Corte, segundo o qual o direito de arena possui natureza salarial, sendo espécie de "gorjeta" paga por terceiros e repassada pelo empregador ao empregado, tornando-se, pois, direito irrenunciável. Desta forma, o Acórdão Regional, ao considerar inválido o Acordo Judicial firmado perante a 23ª Vara Civil do Rio de Janeiro e a cláusula contratual que estabelece percentual inferior para o direito de arena, não viola o art. 42, §1º, da Lei nº 9.615/98, na sua redação original, em vigor à época do contrato de trabalho do reclamante. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for pacífico no âmbito do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR-909-37.2013.5.02.0024 Data de Julgamento: 16/12/2015, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

"DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. 1. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o direito de arena, quanto ao período anterior à edição da Lei 12.396/11, equipara-se às gorjetas, integrando a remuneração do atleta profissional, nos moldes do art. 457 da CLT e da Súmula 354 do TST. Precedentes. 2. Dissenso jurisprudencial inválido, nos termos da Súmula 337 do TST. Agravo de instrumento não provido." (Processo: AIRR-2050-86.2011.5.02.0016 Data de Julgamento: 05/08/2015, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015)

"DIREITO DE ARENA. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.615/1998 (LEI PELÉ). NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. O art. 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) regulamenta o direito de as entidades desportivas autorizarem a transmissão de espetáculo ou evento desportivo, com a determinação de que seja distribuído um percentual de 20% sobre o preço total da autorização aos atletas profissionais que participarem do evento. Percebe-se, assim, que a parcela é devida em decorrência da relação de emprego, pois está diretamente vinculada à atividade profissional. Deve ser reconhecida, portanto, a natureza salarial da parcela. Precedentes da Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR-1-62.2014.5.02.0050 Data de Julgamento: 13/04/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/04/2016)

"DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. A decisão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, por ser uma verba vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, o direito de



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

arena tem natureza jurídica salarial. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: RR-949-70.2010.5.05.0014 Data de Julgamento: 18/11/2015, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015) (grifei)

Corrente doutrinária capitaneada por Domingos Sávio Zainaghi (Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho, LTr, 1999, pg. 147/148) defendia também a natureza jurídica remuneratória do direito de arena, aduzindo que, como não integrava as verbas de natureza jurídica salarial, acabaria por ostentar a natureza jurídica das gorjetas.

Ocorre, contudo, que parte da doutrina vinha sustentando a natureza jurídica civil do direito de arena. Nesse sentido, sustentava-se que o direito de arena era de titularidade das agremiações desportivas, tal como estabelece o artigo 42 da Lei Pelé, razão pela qual não se pode falar em direito decorrente do contrato de trabalho.

Tal divergência de entendimentos, contudo, perdeu importância jurídica ante a fixação, pelo legislador ordinário, da "natureza civil" da parcela, considerando a nova redação que se lhe emprestou ao artigo 42 e §1º da Lei Pelé, assim vazado:

"Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, **como parcela de natureza civil.**" (grifei)

Da compreensão do texto acima, e que como já dito foi o precursor da atual redução do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, vê-se com muita clareza que o direito de arena deve ser entendido como um *plus* à remuneração ajustada entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva, sem repercutir ou refletir nas parcelas de índole eminentemente salarial.



PROCESSO Nº TST-ARR-2-16.2010.5.02.0041

Com a nova redação do artigo 42 da Lei Pelé, pois, conclui-se que referido instituto - Direito de Arena - deve passar necessariamente por compreensão distinta da que se verificava até então, inclusive para prestigiar a intenção do legislador no sentido de dar à parcela cunho indenizatório (natureza jurídica civil), além de alterar substancialmente o percentual a ser praticado.

Ante o exposto, conclui-se que a natureza jurídica do direito de arena depende, inexoravelmente, do período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre e o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, se anterior ou posterior à atual redação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), conferida pela Lei nº 12.395/11.

Destarte, considerando que o contrato de trabalho do reclamante com o reclamado perdurou de janeiro/2006 a dezembro/2008, período anterior à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) pela Lei nº 12.395/11, é forçoso reconhecer a natureza jurídica remuneratória da parcela, em analogia às gorjetas, nos moldes da Súmula nº 354.

Estando o v. acórdão regional, por conseguinte, em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

Brasília, 22 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator